



**PARECER Nº** 30/2021/CJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00058.024734/2018-56  
**INTERESSADO:** ESTADO DE CATARINA / POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA /  
BATALHÃO DE AVIAÇÃO

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**AI:** 005402/2018 **Data da Lavratura:** 10/07/2018

**Crédito de Multa nº:** 666936190

**Infração:** *deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento*

**Enquadramento:** art. 88, c/c alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86)

**Proponente:**

### **RELATÓRIO**

1. Trata-se de Recurso interposto pela POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 005402/2018 (SEI 2000878), que capitulou a conduta do interessado no art. 88, c/c alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), nesses termos:

Descrição da ementa: Deixar de informar à autoridade aeronáutica a ocorrência de acidente que tiver conhecimento contrariando o Art. 88 da Lei 7.565 c/c Art. 302, II, "n".

HISTÓRICO: O operador não comunicou ocorrência com a aeronave PT-HZL no dia 13 de dezembro de 2015 (BROA Nº 075/ASIPAER/2016)

2. Consta no processo o Relatório de Fiscalização nº 006377/2018, que descreve a irregularidade constatada pela fiscalização e contém como anexo o Boletim de Registro de Ocorrência com Aeronave - BROA nº 075/ASIPAER/2016 (SEI 2000910).

3. Notificado acerca da lavratura do Auto de Infração em 24/07/2018 (SEI 2099473), o interessado protocolou defesa nesta Agência em 10/08/2018 (SEI 2110328). No documento, o interessado inicialmente faz seu relato sobre o incidente descrito no BROA nº 075/ASIPAER/2016 e salienta preliminarmente diversos pontos relativos ao item 18 do citado documento.

4. No mérito, o interessado apresenta as seguintes alegações:

4.1. **do enquadramento nos artigos 88 e 302, II, n do CBA:** o interessado reconhece uma extrapolação razoável do prazo de comunicação, tendo o incidente/acidente ocorrido em meados de dezembro de 2015 e sendo somente comunicado em meados de fevereiro de 2016, entretanto ressalta que o art. 88 do CBA é "genérico e admite ampla interpretação por parte do piloto e operador, visto que descreve "qualquer acidente de aviação", neste ponto podendo levar a entender o intérprete a necessária qualificação de acidente aeronáutico, que por vezes se confunde com incidente ou incidente grave, e por este motivo fazer crer desnecessária a comunicação do evento, até porque um primeiro momento não houve prejuízos a

*navegabilidade da aeronave e nem mesmo lesões aos tripulantes".* Quanto à capitulação na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, dispõe o interessado que não há o que se queixar a respeito da mesma, *"tendo em vista estar em consonância com o ocorrido e os termos serem diretamente aplicáveis ao caso"*. Em suma, ainda que paire dúvidas ou dificuldades de interpretação do texto legal, entende o interessado que a capitulação da irregularidade está coerente diante do ocorrido;

4.2. **da conceituação de acidente e incidente aeronáutico e aplicação ao caso concreto:** discorre o interessado a respeito da conceituação de acidentes e incidentes aeronáuticos; com relação ao caso concreto, faz sua descrição do evento, e dispõe que o enquadramento como acidente aeronáutico decorreu da substituição da pá danificada, ressaltando que não houve lesões ou mortes e nem mesmo grave dano estrutural que prejudicasse o desempenho ou características de voo, pois ainda voaram por mais 18 minutos até o destino sem qualquer alteração, conforme descrito no próprio BROA. Defende que o ocorrido pode ser entendido como incidente aeronáutico grave diante das consequências produzidas, *"não se podendo nivelar por cima penalidade de multa com valor integral para situação que dentre todos os cenários possíveis poderia ter maior gravidade"*. Aduz ainda que, diante das consequências, há possibilidade de se qualificar o evento como acidente aeronáutico ou incidente aeronáutico grave, *"pois não há descrição dos próprios manuais de investigação sobre quais casos específicos são aplicados a cada caso concreto"*;

4.3. **da possibilidade de redução dos valores da multa, conforme determinação legal:** o interessado cita artigos da Instrução Normativa nº 08/2008 e fulcrado no art. 61 da mesma, requer a possibilidade de redução da multa ao máximo permitido, apresentando as seguintes razões para tal: entende que no caso em tela somente não incide a circunstância atenuante de adoção voluntária para amenizar as consequências da infração, entendendo incidir o reconhecimento da prática da infração e a inexistência de aplicação de penalidades no último ano; ainda, entende também não incidir qualquer circunstância agravante ao caso.

5. Por fim, requer que: a) o processo seja arquivado e não incida qualquer penalidade em desfavor do requerente; b) subsidiariamente, requer que seja aplicada multa na menor importância pecuniária prevista; c) não sendo acatados os pedidos iniciais, que seja aplicada multa no valor de 50% do valor médio do enquadramento, conforme previsto no art. 61 da IN nº 08/2008; d) por último, não sendo acatados os pedidos já dispostos, requer que sejam consideradas as atenuantes de forma a reduzir a penalidade de multa ao máximo permitido.

6. Consta no processo extrato de multas aplicadas em face do interessado até 11/02/2019, registradas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC - SEI 2695029.

7. Em 12/02/2019, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, apontando a presença de uma circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - SEI 2698532.

8. Anexado ao processo extrato da multa aplicada, registrada no SIGEC - SEI 2824309.

9. Em 25/03/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 1897/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2836515), o qual foi devolvido ao remetente (SEI 2871196).

10. Anexado ao processo dados do interessado registrados no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - SEI 2890517.

11. Em 08/04/2019, lavrado Despacho ASJIN 2890520, que define que se promova nova tentativa de notificação do interessado no endereço obtido no cadastro da Receita Federal.

12. Em 08/04/2019, com o intuito de notificar o interessado acerca da decisão, lavrado o Ofício nº 2321/2019/ASJIN-ANAC - SEI 2890564.

13. Notificado acerca da decisão de primeira instância em 12/04/2019 (SEI 2935851), o interessado interpôs recurso tempestivo em 24/04/2019 (SEI 2951195), conforme Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 2951197.

14. Em suas razões, aduz que a decisão apenas revelou o fato ocorrido e já transcrito no Auto de Infração, descrevendo a situação vivenciada, a capitulação legal para o enquadramento fático e ainda, pequeno trecho da defesa administrativa protocolada em 2018, "*não fazendo qualquer menção subjetiva ou objetiva sobre os argumentos de defesa, somente apontando que não há vício formais no processo (...)*". Segue dispondo que a decisão de primeira instância fez apenas uma análise superficial das teses defensivas, ou sequer se prestou a fazer uma análise detida dos argumentos trazidos pela defesa. Questiona "*como pode a decisão administrativa de aplicação de multa se cumprir apenas no papel de transcrição de fatos imputados e defensivos, sem qualquer análise mais aprofundada dos argumentos, até mesmo como forma de possibilitar a nova possibilidade recursal*", e afirma que fica de mãos atadas quanto à viabilidade de interposição de nova defesa, posto que não houve impugnação especificada de tudo que foi levantado na defesa.

15. Salienta que a decisão pela aplicação de multa não faz qualquer referência ao tipo descritivo do fato imputado, prejudicando eu direito de defesa por não saber ao certo de qual capitulação fez o julgador extrair o referido valor médio para a aplicação da penalidade, sem que considerasse o pedido de redução de multa.

16. Em adição cita os artigos 32 e 78 da Resolução ANAC nº 472/2018, o art. 3º e o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, trechos de doutrina administrativista e trechos de julgados que tratam do princípio da motivação, concluindo que a ausência de argumentação decisória é passível de anulação judicial e vai de encontro aos princípios e doutrinas administrativistas, "*seja porque impede o administrado de saber a razão de estar sofrendo a sanção, ou mesmo porque impede que o recorrente possa realizar uma defesa completa em razão da parca argumentação que lhe imputa sanção na modalidade de multa*".

17. Ainda em seu recurso, o interessado requer o reconhecimento de circunstância atenuante e a aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

18. Em 22/05/2019, de acordo com o Recibo Eletrônico de Protocolo ASJIN 3049753, o interessado protocolou comprovante de pagamento da multa aplicada (SEI 3049750).

19. Em 07/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3110845, que conhece do recurso e determina a distribuição do processo a membro julgador para análise e deliberação.

20. Da Decisão de Segunda Instância (3935149 3946295) constatou-se que a análise de primeira instância não enfrentou de forma satisfatória os argumentos de defesa, e não motivou de forma clara e congruente a aplicação de sanção. Em razão disso, esta Assessoria decidiu pela anulação da Decisão de Primeira Instância, e o conseqüente cancelamento da multa aplicada.

21. Restituiu os autos à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para que proferisse nova decisão, levando em consideração os apontamentos descritos nos itens " 32 e 33" do Parecer de Segunda Instância;

Neste ponto, deve-se registrar que a NSCA 3-13/2014 é norma do Comando da Aeronáutica; este fato traz dúvidas a este servidor quando à competência da ANAC para fiscalizar o cumprimento de Norma do Sistema do Comando da Aeronáutica (NSCA) em situações em que não há previsão correspondente na legislação da ANAC; ainda suscita dúvidas quanto à competência da ANAC para decidir sobre Processos Administrativos Sancionadores que tratem do descumprimento dessas normas e sobre a competência da ANAC para fiscalizar o cumprimento do previsto no art. 88 do CBA. Essas dúvidas foram objeto de diligência desta ASJIN no processo administrativo sancionador nº 00068.002117/2015-38, as quais ainda carecem de esclarecimentos.

Outra dúvida suscitada diz respeito ao disposto no art. 88 do CBA; observa-se que ele define que qualquer pessoa que tiver conhecimento de qualquer acidente de aviação ou da existência de restos ou despojos de aeronave tem o dever de comunicá-lo à autoridade pública mais próxima e pelo meio mais rápido; o disposto neste artigo sugere que ele se destina a ensejar o início de medidas de busca e salvamento, o que parece não ser aplicável ao caso em tela. Quanto ao dever de comunicação à autoridade pública mais próxima, verifica-se que a Lei não define qual a

autoridade pública que deve ser comunicada, existindo a possibilidade da própria autuada, por se tratar da POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, ser enquadrada como tal.

22. Como o interessado já havia efetuado o pagamento da multa aplicada no presente processo, conforme demonstra o Comprovante de Pagamento SEI 3049750, sugeriu-se o encaminhamento do processo à SAF, para que procedesse a restituição do valor pago ao interessado.

23. O interessado foi notificado da restituição da multa em 04/05/2020 (4366885).

24. Despacho de encaminhamento da Decisão de Segunda Instância à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, para cumprimento da Decisão, no sentido de decidir novamente o feito (4129456).

25. **Da nova decisão de Segunda Instância** - Em 16/06/2020 o Decisor de Primeira Instância ratifica os argumentos proferidos na Decisão de Primeira Instância nº 113/2019/CCPI/SPO de 12 de fevereiro de 2019 (2698532), por não ter o interessado comunicado o acidente aeronáutico, ocorrido em 13 de dezembro de 2015, com base nas informações contidas no BROA nº 075/ASIPAER/2016 (SEI 2000910).

26. Quanto a dosimetria, alterou o valor da sanção para o patamar mínimo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III, conforme consulta ao SIGEC SEI (2695029).

27. Notificado da nova Decisão de Primeira Instância em 09/07/2020, o interessado interpôs recurso em 17/07/2020, no qual sustenta que os questionamentos suscitados pelo Decisor de Segunda Instância não foram respondidos pelo Decisor de Primeira Instância, o qual limitou-se a ratificar os termos da Decisão (2698532).

28. **PRELIMINARES**

29. Preliminarmente, ao compulsar os autos constato que as dúvidas suscitadas por esta Assessoria consubstanciadas no Parecer (3935149), acerca da legalidade de aplicação da NCSA 3-13/2014 por ato fiscalizatório da ANAC, bem como no tocante ao art.88 do CBA, de quem seria a autoridade pública a ser comunicada pelo acidente, não foram esclarecidas pelo Decisor de Primeira Instância.

30. A motivação é condição de validade do ato. A autoridade administrativa deve ser clara e congruente em suas decisões e ter o cuidado de não permitir espaços para contradições, obscuridades e omissões. Neste ponto, deve-se observar o disposto nos artigos 32 e 78 da Resolução ANAC nº 472/2018 e no art. 3º e § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal:

Resolução ANAC nº 472/2018 (...)

Art. 32. A decisão de primeira instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

(...)

Art. 78. Aplicam-se subsidiariamente ao que trata a presente Resolução as disposições da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Lei nº 9.784/1999 (...),

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

**III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração**

**pelo órgão competente;**

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

(...)

CAPÍTULO XII  
DA MOTIVAÇÃO

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados**, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

**II - imponham** ou agravem deveres, encargos ou **sanções**;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decorram de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º **A motivação deve ser explícita, clara e congruente**, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

(sem grifos no original)

31. O princípio da Motivação impõe à Administração Pública o dever de expor as razões de direito e de fato pelas quais tomou a providência. Esse princípio está relacionado ao controle de legalidade dos atos administrativos. O administrador público deve motivar seus atos, sob pena de torná-los nulos.

32. A falta de elementos fáticos para caracterizar a infração além de contrariar a regulamentação da Agência, prejudica os interessados na propositura de sua defesa.

33. O processo administrativo sancionador deve pautar-se pelos fatos constatados com delimitação fática, oportunizando aos interessados a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos administrativos.

34. Para garantir a segurança jurídica tem a administração o poder de autotutela, podendo anular seus atos quando eivados de vício. Adstrita ao princípio da legalidade, deve a Administração tratar da anulação de atos oficiais na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999. A citada lei determina o seguinte:

Lei. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

34.1. Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de anular os atos eivados

de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que os vícios dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderão ser anulados ou saneados mediante convalidação.

34.2. A Resolução nº 472/2018, reitera-se de que do julgamento do recurso à Segunda Instância poderá resultar declaração de nulidade de ato da administração quando eivado de vício, senão vejamos:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 44. Do julgamento do recurso poderá resultar:

I - confirmação da sanção aplicada;

II - alteração da espécie de sanção aplicada ou do valor da multa;

III - declaração de nulidade ou reforma, total ou parcial da decisão de primeira instância; ou

IV - declaração de nulidade do auto de infração, com anulação de todos os atos subsequentes e comunicação do teor da decisão à fiscalização para apurar a necessidade de eventual lavratura de novo auto de infração, desde que respeitados os prazos previstos na Lei 9.873, de 1999 (grifei).

34.3. Assim, com base na instrução dos autos não existem elementos suficientes para imputar sanção à POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

34.4. Resta portanto prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

34.5. **CONCLUSÃO**

34.6. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR o Auto de Infração nº 005402/2018, CANCELANDO, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 666936190.

35. À consideração superior.

Hildenise Reinert  
SIAPE 1479877

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 16/02/2021, às 14:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5363040** e o código CRC **2DC563E6**.



## DESPACHO

**Assunto:** Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.

***Cássio Castro Dias da Silva***

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 26/02/2021, às 10:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5364381** e o código CRC **228CEA3F**.



## DESPACHO

**Assunto:** Remoção de Sobrestamento

Considerando o decurso do prazo de 180 dias estabelecido pela Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, contados a partir da data de sua publicação, que se deu em 03/09/2020, Seção 1, pág.58 do DOU, e, ainda, as instruções contidas no Memorando-circular nº 1/2021/ASJIN que autoriza a retomada do julgamento dos processos afetados pela citada Resolução, determino a remoção do sobrestamento do presente feito e a retomada de sua regular tramitação.



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5438259** e o código CRC **28B96A3F**.

Referência: Processo nº 00058.024734/2018-56

SEI nº 5438259



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
CJIN - CJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 29/2021**

PROCESSO Nº 00058.024734/2018-56

INTERESSADO: Estado de Catarina / Polícia Militar de Santa Catarina / Batalhão de Aviação

Processo Administrativo nº: 666936190 - crédito de multa SIGEC- SEI (4479299)

Auto de Infração nº: 005402/2018

1. Trata-se de recurso interposto pela POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, em face de decisão que confirmou conduta descrita no Auto de Infração nº 005402/2018 (2000878), por descumprimento da legislação vigente com fundamento na Lei nº 7.565/1986, art. 88, c/c alínea "n" do inciso II do art. 302, ambos do Código Brasileiro de Aeronáutica.

2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

3. De acordo com a proposta de decisão (5363040) ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Diante disso, consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- Por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR o Auto de Infração nº 005402/2018, CANCELANDO, assim, a Decisão e a sanção aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa que constituiu o crédito de multa nº 666936190.
- À secretaria para CANCELAR O crédito de multa no SIGEC **666936190**, nos termos desta Decisão.

Notifique-se. Publique-se.

**Cássio Castro Dias da Silva**

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 05/03/2021, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5364323** e o código CRC **5B0E003F**.